



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ
CNPJ 10.249.241/0001-22

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

Primeiramente importante analisar o que diz o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a “Regulamentação de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica SERÁ OBRIGATÓRIA, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, é importante esclarecer quais são os recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Deste modo, vale destacar primeiramente o que diz o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobre transferência voluntária, senão vejamos:

Art. 25 - “Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Nessa linha, são as denominadas transferências voluntárias, definidas no caput do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar,¹ consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos corrente ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de “cooperação, auxílio ou assistência financeira”.

É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei.

Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja a Constituição prevê a partilha de determinados tributos arrecadados pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios. As principais transferências constitucionais nessa categoria são os denominados Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE), constituídos de parcelas



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ
CNPJ 10.249.241/0001-22**

arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Outros tributos arrecadados pela União e partilhados entre os entes federados são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Produção Industrial Proporcional às Exportações (IPI-Exportação), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis) e o Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro).

Para se classificar uma transferência como “obrigatória” é necessário, primeiramente, identificar a natureza do repasse, que pode ser aferida pela constatação dos seguintes elementos intrínsecos: a) não-exigência de cumprimento de condição pelo ente transferidor ao ente beneficiário por ocasião da entrega do recurso, com exceção das hipóteses do artigo 160, parágrafo único da Constituição; b) previsão de critérios isonômicos para a definição dos entes beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios) e do quantum lhes será repassado; c) regularidade dos repasses, não limitados temporalmente à execução de determinado projeto específico; d) obrigação efetiva de transferência do recurso, sem óbice à sua entrega, tampouco discricionariedade - ou subjetividade - do gestor, nem mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Pela via constitucional, têm-se os seguintes exemplos de transferências essencialmente obrigatórias: a) repartição de receita tributária, com fundamento nos artigos 153, § 5º, 157 a 159 da Constituição; b) indenização pela exploração de recursos naturais (“royalties”) prevista no artigo 20, § 1º da Lei Fundamental, regulamentada pelas Leis nºs 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997 (distribuição de parcela da receita de contribuição arrecadada pela União).

Nesse sentido, observa-se que o pregão eletrônico somente é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, desde que o instrumento de transferência voluntária contenha expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo no Art. 5º instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

Portanto as mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, como é o caso em tela.

Ademais, é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância entre o Município e contratante, causando desinteresse posterior de licitantes, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação, ainda mais pelo fato de se tratar de licitação de medicamentos, que necessita de fornecimento cotidiano.

Ademais, o Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ
CNPJ 10.249.241/0001-22**

pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Destaca-se ainda, que a internet nesse município é precária, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando há desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui vários itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos munícipes.

Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica – Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, conforme disposto nos autos.

Diante do exposto, da não obrigatoriedade da realização do pregão da forma eletrônica face ao teor do recurso e diante da comprovada inviabilidade técnica e da desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.

São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2022.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA
Prefeito Municipal